

PARECER Nº /2009

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 007/2009

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR HERMES MARTINS

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 007/2009 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vistas a cobrir despesas decorrentes da exoneração de cargos comissionados no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev.

Vale pontificar que o instrumento motivador da presente propositura foi o Ofício de n.º 001/2009, do Unaprev, de fl. 07, no qual o Diretor-Presidente do Instituto solicitou ao Chefe do Executivo Municipal que procedesse a abertura do referido crédito.

Fundamentação

Conforme previsto no art. 211, § 7º, da Resolução nº 195/92, determinou a Insigne Presidência desta Casa que fosse a matéria analisada diretamente por esta Comissão Temática.

A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” da Resolução nº 195/92.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial

ao orçamento vigente, nos termos do Título V da Lei nº. 4.320/64, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com o fito de cobrir despesas decorrentes da exoneração de cargos comissionados no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev.

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrir créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo.

A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito se faz necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação da dotação constante do anexo II desta proposição. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

Impende salientar, ainda, que de acordo com §2º do artigo 1º do projeto de lei em questão a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2009.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será custeada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

Dessa maneira, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de fevereiro de 2009.

VEREADOR HERMES MARTINS
Relator Designado